



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO CSJT 160/2006-000-90-00.1

ACÓRDÃO  
CSJT  
LCP/AF/DR

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA - Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este órgão cabe apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, hipótese que não se evidencia no presente caso.

Matéria não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-160/2006-000-90-00.1, em que é Interessada Jandilma Medeiros de França Pereira.

### RELATÓRIO

Jandilma Medeiros de França Pereira, Servidora do TRT da 13ª Região, requereu (fls. 13/14), com base no art. 53 da Lei nº 8.112/90, o pagamento de ajuda de custo e indenização de transporte, em face de sua cessão para o TRT da 6ª Região.

Indeferido o pedido, à fl. 52, a Servidora postulou reconsideração da Decisão, pelas razões de fls. 11/12, que também foi indeferida, fl. 56.

Ao Recurso Administrativo, às fls. 3/5, interposto contra essa Decisão, o Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região, em sessão administrativa, negou provimento, à fl. 83.

A Servidora apresenta, então, Recurso Ordinário Administrativo para esta Corte, mediante as razões de fls. 88/92.

O Apelo foi recebido à fl. 113.

### VOTO

O TRT da 6ª Região, mediante a Certidão de fl. 83, manteve o indeferimento do pedido da Servidora referente à ajuda de custo, ao fundamento de que é incabível tal vantagem, na medida em que sua cessão pelo TRT da 13ª



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 160/2006-000-90-00.1

Região com suporte no art. 93, I, da Lei nº 8.112/90 ocorreu em caráter temporário. Afirmou o Colegiado que a ajuda de custo somente é devida no caso de exercício em caráter permanente, não sendo essa a hipótese destes autos, em que o exercício da Interessada no TRT da 6ª Região durou apenas seis meses, a saber, de 12/5/04 a 10/11/04.

Determinou o TRT da 6ª Região, por unanimidade, que, doravante, nos casos de cessão por reciprocidade, seja exigido que os interessados manifestem, por escrito, a pretensão de serem requisitados por esse Regional, a fim de que seja descaracterizado o exclusivo interesse da administração em casos como o ora debatido.

Alega a Requerente, nas razões do Recurso Ordinário em Matéria Administrativa, fazer jus à ajuda de custo e à indenização de transporte, uma vez que é servidora efetiva do 13º Regional e que, após requisição expressa, foi cedida ao TRT da 6ª Região para exercer a função comissionada nível 2, mudando, por consequência, seu domicílio e residência.

Sustenta ter havido equívoco na interpretação do disposto nos arts. 49, 51, 53 e 58 da Lei nº 8.112/90, sendo certo que esses preceitos se referem a duas indenizações possíveis, à ajuda de custo para mudança em caráter permanente e às diárias para o exercício em outra sede, mas em caráter temporário.

Argumenta que, se sua cessão ocorreu no interesse da Administração; se não implicou exercício, em local diverso de sua lotação, em caráter eventual e se houve mudança da lotação para outra localidade (de João Pessoa para Recife), foram satisfeitos os requisitos legais para a percepção da ajuda de custo e indenização de transporte.

O Recurso não merece conhecimento.

Dispõe o inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que a esse órgão compete:

"VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização."

O debate empreendido nestes autos não ultrapassa o interesse individual da Servidora, haja vista que diz respeito ao direito, ou não, da Interessada à percepção de ajuda de custo no caso de mudança de domicílio.

De outra parte, nos termos do inciso IV desse mesmo preceito, compete, ainda, a este Conselho literalmente:

"IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 160/2006-000-90-00.1

Também não se constata contrariedade às normas legais que regulam a matéria. Com efeito, o TRT, fundado justamente na legislação que disciplina a matéria debatida, entendeu que a pretensão de percepção de ajuda de custo e transporte não encontra amparo legal, porque não configurado o requisito estabelecido nos arts. 53 da Lei nº 8.112/90 e 1º do Decreto nº 4.004/2001, qual seja, o caráter permanente da mudança de domicílio.

Considerando-se, portanto, que a Decisão administrativa recorrida não afronta nenhuma norma legal e que a situação trazida a debate não exorbita a esfera do interesse individual da Interessada, nos moldes preconizados no citado dispositivo, não conheço da matéria.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Matéria.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator